



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CÍVEL – PRIMEIRA TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9002940-55.2026.8.23.0000

AGRAVANTE: Marielza Figueiredo Marinho

ADVOGADO: OAB 957N-RR - Waldecir Souza Caldas Junior

AGRAVADA: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimento

ADVOGADO: OAB 691686871P-MS - Lázaro José Gomes Júnior

RELATORA: Desa. Tânia Vasconcelos

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela recursal interposto por Marielza Figueiredo Marinho Reis contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista no EP 143.1 dos autos de liquidação de sentença nº 0823708-97.2023.8.23.0010 que acolheu em parte a impugnação aos cálculos para fixar o crédito da autora em R\$ 1.696,54 e o saldo devedor em aberto relativo às parcelas inadimplidas em R\$ 5.351,55, com este teto limitado ao valor pretendido pela ré no EP 120.4; após a compensação, declarou saldo definitivo de R\$ 3.655,01 em favor da casa bancária ré, sob responsabilidade de pagamento da autora, além de arbitrar honorários advocatícios sucumbenciais de 12% sobre o montante a restituir (R\$ 1.696,54), resultando no valor de R\$ 203,58.

Em suas razões recursais, a agravante aduz, em suma, que a ré foi revel na fase de conhecimento e não deduziu reconvenção nem pedido condenatório, de modo que a liquidação de sentença não poderia instituir condenação em desfavor do consumidor ou gerar saldo executável em prol da instituição financeira, sob pena de ofensa aos artigos 141, 343, 344, 492 e 509, § 4º, do Código de Processo Civil.

Sustenta que a compensação das prestações em aberto desnaturaliza o julgado exequendo e viola a coisa julgada, devendo a cobrança ser remetida às vias ordinárias. Quanto à verba honorária, postula que a base de cálculo seja o proveito econômico obtido com a revisão contratual e não o valor isolado da parcela restituída, ou, subsidiariamente, que a verba seja arbitrada por apreciação equitativa, na forma do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, mantendo-se a vedação à sua compensação.

Requer a concessão de tutela recursal liminar para suspender a eficácia das alíneas “b” e “c” do dispositivo da decisão proferida no EP 143.1 e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento.

A tutela recursal restou indeferida (EP. 8)

Sem contrarrazões.

Vieram-me os autos conclusos.

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico.

Boa Vista (RR), data constante do sistema.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora
(Assinado Eletronicamente)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CÍVEL – PRIMEIRA TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9002940-55.2026.8.23.0000

AGRAVANTE: Marielza Figueiredo Marinho

ADVOGADO: OAB 957N-RR - Waldecir Souza Caldas Junior

AGRAVADA: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimento

ADVOGADO: OAB 691686871P-MS - Lázaro José Gomes Júnior

RELATORA: Des. Tânia Vasconcelos

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia devolvida a este Tribunal cinge-se a averiguar a legalidade da apuração de saldo devedor e a possibilidade de condenação/imposição de dever de pagamento à autora exequente em sede de liquidação de sentença revisional, diante da revelia da instituição financeira na fase de conhecimento, bem como correção da base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados no título exequendo ou a incidência de apreciação equitativa (art. 85, § 8º, CPC).

Pois bem.

As ações revisionais de contrato bancário possuem natureza dúplice, na qual a prestação jurisdicional não se limita a declarar a abusividade ou a desconstituir cláusulas contratuais, mas tem o condão de redefinir integralmente a relação jurídica obrigacional havida entre as partes.

Sobre o tema, aponta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que: “a sentença declaratória em ação de revisão de contrato pode ser executada pelo réu, mesmo sem ter havido reconvenção, tendo em vista a presença dos elementos suficientes à execução, o caráter de ‘duplicidade’ dessas ações, e os princípios da economia, da efetividade e da duração razoável do processo” (REsp n. 1.309.090/AL, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 6/5/2014, DJe de 12/6/2014).

A alteração judicial do encargo remuneratório (limitação da taxa de juros ao patamar médio de mercado) opera efeitos *ex tunc*, retroagindo ao momento da celebração do pacto e reestruturando todo o fluxo financeiro do contrato.

Neste passo, como já abordado na decisão liminar, a liquidação de sentença decorrente de ação revisional de contrato bancário é regida pelos princípios da fidelidade ao título exequendo e da intangibilidade da coisa julgada, de forma que a alteração judicial do encargo remuneratório modifica retroativamente a dinâmica financeira do pacto firmado, exigindo o recálculo global das obrigações contratuais para que se mensure a real existência de indébito.

Nesse contexto, o encontro de contas e a compensação das parcelas quitadas a maior com as prestações vencidas e inadimplidas constituem consectários lógicos, automáticos e inafastáveis do recálculo contratual. O título exequendo determinou a limitação dos juros e a devolução do que foi pago a maior; logo, para saber se existe efetivo indébito a restituir ao mutuário, é indispensável recalculá-lo todo o saldo devedor do pacto sob os novos parâmetros legais.

A ausência de contestação ou de reconvenção na fase declaratória não impede a apuração do resíduo passivo da consumidora no acerto final das contas. Deferir a devolução em espécie do valor pago a maior em uma única parcela, ao mesmo tempo em que a mutuária se mantém inadimplente em relação às demais prestações devidas do mesmo contrato, geraria manifesto enriquecimento sem causa, conduta expressamente vedada pelo art. 884 do Código Civil.

Isso porque a compensação não consubstancia uma pretensão autônoma que exigiria reconvenção, mas sim regra de liquidação decorrente do próprio recálculo contratual e do mandamento de vedação ao enriquecimento sem causa do consumidor, expressamente positivado no art. 884 do Código Civil. Autorizar a devolução em espécie da parcela quitada com juros excessivos, mantendo-se o mutuário inadimplente quanto ao restante das obrigações contratuais recalculadas do mesmo instrumento, desnaturaria a lógica da revisão e geraria enriquecimento sem justa causa.

Outrossim, não há que se falar em violação ao princípio da adstrição (arts. 141 e 492 do CPC) ou em julgamento ultra petita. O Juízo a quo observou com rigor as balizas processuais ao acolher parcialmente a impugnação da própria exequente para limitar o saldo devedor do contrato ao teto de R\$ 5.351,55 — montante este confessado e pleiteado pela instituição financeira na planilha do EP 120.4 —, do que resultou, após o devido abatedouro do crédito da autora (R\$ 1.696,54), o saldo definitivo e compensado de R\$ 3.655,01 em favor do banco.

Quanto á verba honorária, a insurgência recursal comporta acolhimento do pedido subsidiário.

Nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, observando-se o grau de zelo dos profissionais, o lugar da prestação de serviço, a natureza da causa, o tempo exigido e sua complexidade.

Em que pese a sentença ser ilíquida, o certo é que houve valor de condenação, vez que foi apurado saldo em favor da parte autora, no importe de R\$ 1.696,54, o qual, posteriormente, foi compensado com o saldo devedor, em favor da agravada. Pretender que a base de cálculo dos honorários seja computada sobre o valor total recalculado da dívida ou sobre uma estimativa abstrata de “proveito econômico” importa em nítida modificação do julgado em fase de liquidação, o que é vedado pelo art. 509, § 4º, do Código de Processo Civil.

No entanto, o arbitramento de verba honorária no patamar irrisório de R\$ 203,58 afronta a dignidade da advocacia e os parâmetros dispostos no art. 85, § 2º, do CPC. Incide, na espécie, a regra do art. 85, § 8º, do CPC, respaldada pelo Tema Repetitivo 1.076/STJ, que impõe a fixação por apreciação equitativa quando o proveito econômico for irrisório.

Considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa e o trabalho realizado ao longo dos anos de trâmite processual, reforma-se o capítulo para arbitrar a verba honorária sucumbencial por equidade no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), mantida a vedação estrita de compensação com o débito do contrato (art. 85, § 14, do CPC).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, apenas para redimensionar a verba honorária.

É como voto.

Boa Vista (RR), data constante do sistema.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora
(Assinado Eletronicamente)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CÍVEL – PRIMEIRA TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9002940-55.2026.8.23.0000

AGRAVANTE: Marielza Figueiredo Marinho

ADVOGADO: OAB 957N-RR - Waldecir Souza Caldas Junior

AGRAVADA: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimento

ADVOGADO: OAB 691686871P-MS - Lázaro José Gomes Júnior

RELATORA: Des. Tânia Vasconcelos

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIQUIDAÇÃO ZERO OU SALDO DEVEDOR EM FAVOR DO RÉU. NATUREZA DÚPLICE. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, em fase de liquidação de sentença de ação revisional de contrato bancário, acolheu em parte a impugnação aos cálculos para fixar o crédito da autora exequente em R\$ 1.696,54 e o saldo devedor em aberto do contrato em R\$ 5.351,55 (limitado ao pedido do réu); operou a compensação e declarou o saldo definitivo de R\$ 3.655,01 em favor do banco réu, além de fixar honorários sucumbenciais em 12% sobre o montante a restituir (R\$ 1.696,54), resultando no valor de R\$ 203,58.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a liquidação de sentença revisional pode apurar saldo devedor em favor da instituição financeira e impor a compensação, diante da revelia e ausência de reconvenção do banco na fase de conhecimento; e (ii) saber se os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em favor do patrono da autora devem incidir sobre o valor recalculado da dívida/proveito econômico abstrato ou ser arbitrados por apreciação equitativa, ante a irrisoriedade do valor apurado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As ações revisionais de contrato bancário possuem natureza dúplice e redefinem a relação obrigacional existente entre as partes, permitindo a execução de saldo credor pelo réu mesmo sem apresentação de reconvenção.

4. A alteração judicial do encargo remuneratório opera efeitos *ex tunc* e reestrutura o

fluxo financeiro do contrato, sendo a compensação das parcelas quitadas a maior com as prestações vencidas e inadimplidas consectário lógico e automático da apuração da existência de indébito, sob pena de enriquecimento sem causa (art. 884 do CC).

5. A ausência de contestação ou reconvenção na fase declaratória não impede a apuração do resíduo passivo no acerto de contas, tampouco caracteriza violação ao princípio da adstrição (arts. 141 e 492 do CPC) ou julgamento *ultra petita*, notadamente quando observados os limites quantitativos indicados pelo próprio credor.

6. A pretensão de aplicar a verba honorária sucumbencial sobre o valor total recalculado ou sobre proveito econômico abstrato descabe por implicar modificação do julgado exequendo em sede de liquidação (art. 509, § 4º, do CPC).

7. O arbitramento da verba honorária em valor irrisório (R\$ 203,58) autoriza a reforma do julgado para fixação por apreciação equitativa, na forma do art. 85, § 8º, do CPC e do Tema Repetitivo 1.076/STJ, resguardada a vedação estrita à compensação dos honorários com o débito contratual (art. 85, § 14, do CPC).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

“1. A ação revisional de contrato bancário possui natureza dúplice, permitindo o recálculo global das obrigações e a compensação de créditos com parcelas inadimplidas do mesmo pacto na fase de liquidação, independentemente de reconvenção ou revelia do réu, de modo a evitar o enriquecimento sem causa.

2. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios por apreciação equitativa (art. 85, § 8º, do CPC) quando o montante resultante da aplicação do percentual legal sobre o valor da condenação for irrisório, mantida a vedação de compensação da verba honorária.”

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 884; CPC, arts. 85, §§ 2º, 8º e 14, 141, 343, 344, 492 e 509, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.309.090/AL, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 06.05.2014; STJ, Tema Repetitivo nº 1.076.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, **à unanimidade de votos**, em **dar parcial provimento** ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mozarildo Cavalcanti (Presidente), Almiro Padilha (Julgador) e Tânia Vasconcelos (Relatora).

Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2026.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora
(Assinado Eletronicamente)